



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

LEI COMPLEMENTAR Nº. 017/2016



DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA - MT.

FRANCISCO ENDLER, Prefeito Municipal de NOVA GUARITA, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal, cria o respectivo quadro de cargos e funções dispõe sobre o regime de trabalho e forma de pagamento, de acordo com as Diretrizes Federais do Ensino Público e as características próprias do Município.

Art. 2º. Aplica-se aos profissionais da educação o Regime Jurídico dos demais servidores, estabelecidos em Lei Municipal, respeitadas as características próprias e especiais de cada cargo.

TÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A carreira do Profissional da Educação Básica Municipal tem como princípios basilares:

I - É condição essencial para o exercício do magistério a habilitação profissional que deve ser demonstrada através da comprovação da titulação específica, salvo quando admitido pela legislação pátria.

II - Valorização profissional, com cursos, treinamentos, simpósios e similares, compatíveis com a dignidade merecida da profissão e o permanente e necessário aperfeiçoamento incentivado pelo Poder Público.

III - Piso salarial profissional, definido nesta Lei, condizente com a dignidade da profissão e a base econômica municipal;

IV - Progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e no merecimento, com critérios de aperfeiçoamento propiciados pela administração municipal ou decorrente de iniciativa do próprio Profissional da Educação;

V - Período reservado a estudos, a planejamento e avaliação, incluída na carga horária de trabalho, segundo o plano anual de aulas e segundo as diretrizes internas do órgão de gestão da educação.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º. Compete ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré -escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a educação infantil de modo atuante, abrangente e eficiente, tendo também permissão de atuação em outros níveis de ensino, todavia somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos apropriados para tal engajamento.

Art. 5º. Constituem inicialmente a Rede Municipal de Ensino as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 6º. O conjunto de cargos efetivos que constituem assim a base da carreira do Profissional da Educação Básica Municipal, estruturada na forma desta Lei, com acesso sucessivo de classe a classe, com níveis de habilitação definidos de acordo com a formação pessoal do Profissional da Educação.

Parágrafo único. Considera-se:

I - Professor: Profissional da Educação com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive educação infantil e classes especiais, com atribuições próprias do cargo para o seu livre desempenho.

Art. 7º. O quadro de servidores efetivos dos Profissionais da Educação passa a ter a seguinte composição:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

Padrão	Cargo	Salário Base R\$	Vagas	Carga Horária
1	Professor I	1.601,73	10	30 H/S
2	Professor II	1.681,82	20	30 H/S
2	Professor III	1.681,82	40	30 H/S
2	Professor IV	1.681,82	20	30 H/S

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior considera-se:

§1º. Denominação dos cargos de professor:

I - Professor I: professor atuante na Área I;

II - Professor II: professor atuante na Área II;

III - Professor III: professor atuante na Área III.

IV - Professor IV: professor atuante na Área IV.

§2º. Áreas de atuação dos professores:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

I - Área I: ensino fundamental, habilitação específica de nível médio (magistério).

II - Área II: ensino infantil para o pré-escolar e maternal; habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena em educação infantil.

III - Área III: ensino fundamental de 1º ao 5º ano; habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena em pedagogia.

IV - Área IV: ensino fundamental de 6º ao 9º ano, currículo por disciplina com habilitação específica de grau superior em nível de graduação.

§3º. Os concursos públicos para a Área IV somente serão realizados, quando houver vaga em disciplina para a qual não haja a possibilidade de aproveitamento de professor.

§4º. Esta incluso em cada área da educação os profissionais habilitados para alunos com necessidades especiais.

Art. 9º. Consideram-se como cargos eletivos no sistema municipal de educação:

DENOMINAÇÃO	Função Gratificada - FG
Diretor Escolar	De 65% baseado na classe "A" nível 1(um)
Coordenador Escolar	De 55% baseado na classe "A" nível 1 (um)

§1º - Os Diretores Escolares serão eleitos pela comunidade.

§2º - Os Coordenadores Escolares serão eleitos pelos professores e servidores do ensino público.

§3º - Em todo caso, serão observadas as condições, necessidades e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§4º - O salário base dos servidores escolhidos e eleitos para os cargos de Diretor Escolar e Coordenador Escolar serão acrescidos de Função Gratificada, conforme o quadro acima.

§5º - Cada unidade escolar contará com 01 vaga de Diretor Escolar e 01 vaga de Coordenador Escolar.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DE CLASSE E NÍVEL

Art. 10. A promoção é voltada ao incremento da remuneração do servidor e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - promoção de classe;
- II - promoção de nível.

Art. 11. As classes constituem a promoção dos Profissionais da Educação Básica Municipal, segundo os critérios estabelecidos neste artigo, como seguem:

- I - Classe A - conclusão de curso em nível médio (magistério);
- II - Classe B - conclusão de curso superior na área de atuação;
- III - Classe C - conclusão de curso de pós-graduação na área de atuação;
- IV - Classe D - conclusão de mestrado na área de atuação;
- V - Classe E - conclusão de doutorado na área de atuação.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Art. 12. A promoção do Profissional da Educação Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, dar-se-á em virtude da nova habilitação (formação) específica alcançada e devidamente comprovada, observando o interstício mínimo de 03 (três) anos.

§ 1º. O profissional de nível médio (magistério) nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe A, nível 1.

§ 2º. O profissional de nível superior nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe B, nível 1.

§ 3º. O profissional da Educação Básica com nova habilitação, cumprido o estágio probatório será enquadrado de acordo com sua habilitação, no nível imediatamente posterior.

§ 3º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,05;
- c) classe C: 1,20;
- d) classe D: 1,30.
- e) classe E: 1,40

Art. 13 - O Profissional da Educação Básica Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante o cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

§ 1º. Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o cumprimento do interstício com aprovação no estágio probatório.

§ 3º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- 1- 1,00
- 2- 1,05000;
- 3- 1,10251;
- 4- 1,15763;
- 5- 1,21551;
- 6- 1,27627;
- 7- 1,34010;
- 8- 1,40710;
- 9- 1,47745;
- 10- 1,55133;
- 11- 1,62890;
- 12- 1,71033.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Art. 14. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de nível.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, reiniciando-se nova contagem a partir do evento, sempre que o servidor, no período:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas em ciclos de cinco em cinco minutos, ou por tolerâncias pré estabelecidas de atrasos, mais do que o equivalente a duas falta por ano;

IV - ter, no somatório, mais do que duas faltas por ano, mesmo que, por turno ou intercaladas.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á imediatamente, nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 15. Suspendem a contagem para fins de promoção, acarretando pedágio sobre o tempo de serviço, os seguintes eventos:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração pelo mesmo período de dias decorrente do afastamento;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço, licença a gestante ou paternidade, pelo número exato dos dias, até completados 180 dias no período vinculado a classe e em triplo, quando excedentes deste limite, pelo tempo excedido;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias mesmo que em prorrogação, que serão computadas em triplo para fins previstos neste artigo;

IV - outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício, computados em triplo, nos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 16. A promoção terá vigência a partir do primeiro dia, do primeiro mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal, promoverá todo mês de abril de cada ano a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 18. Toda e qualquer ação governamental que acarrete em aumento de despesa com pessoal, será precedida do estudo de impacto orçamentário, observados os limites de gasto com pessoal para a sua concessão.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos direcionados pelo administrador municipal ou por iniciativa do próprio servidor e que visa proporcionar aos profissionais da educação



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

municipal a permanente atualização e a valorização, para a melhoria da qualidade de ensino, através de programas e cursos previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 20. Poderá o Município, no interesse público, propiciar ao profissional da educação municipal o custeio nas despesas de cursos e aperfeiçoamentos, em critérios abrangente quando se tratar de curso geral ou seletivos, quando em situações com vagas limitadas, caso em que será oportunizado aos interessados a chance de disputar as vagas oferecidas.

Art. 21. Poderá ser concedida licença para qualificação profissional, com prévia autorização do Prefeito Municipal, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que consiste no afastamento temporário do professor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, observada sua efetividade para todos os efeitos legais nos seguintes casos:

I - Para freqüência de cursos de atualização, seminários, simpósios, cursos, palestras e similares.

II - Para freqüência de cursos de formação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional, ou em nível de estágio, pós-graduação, mestrado e doutorado, no país ou exterior, se no interesse da administração.

III - Para participar de congressos, seminários ou encontros de estudos, de natureza técnica ou científica, dentro de sua área de atuação.

IV - São requisitos básicos para a concessão, o exercício de pelo menos de três anos na função de magistério; que o aperfeiçoamento seja também de interesse da política educacional do Município; que haja disponibilidade financeira, e que o tempo utilizado para afastamento se enquadre dentro do período de no máximo 02 anos e que o servidor interessado não tenha sofrido nenhuma advertência ou penalidade administrativa nos últimos 03 anos anteriores ao requerimento de afastamento.

V - O afastamento quando ocorrer será sempre em caráter excepcional e só correrá, desde que não cause prejuízo manifesto a municipalidade, não podendo exceder ao período de dois anos.

VI - O servidor peticionará a licença na Secretaria Municipal de Educação e Cultura que emitirá seu parecer em 10 (dez) dias úteis e o Prefeito Municipal determinará ou não, por portaria, a licença no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do Parecer.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO

Art. 22. O recrutamento para os cargos efetivos, far-se-á sempre para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores, nos regulamentos específicos e nos respectivos editais.

Art. 23. O Professor concursado e estável, com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir mudança de área de atuação ou por iniciativa municipal ser transferido de área, que a critério da administração poderá ou não ser concedida, desde que haja existência de vaga na nova área e que não haja candidato aprovado em concurso para a vaga oferecida.

§1º. Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência para a mudança o professor que:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

I - Tiver mais tempo de exercício como Profissional da Educação Municipal.

II - Tiver mais tempo como Profissional da Educação de modo geral.

§ 2º. É facultada a administração, diante da real necessidade de serviço determinar a mudança de área de atuação de professor.

Art. 24. O regime de trabalho se resultar alterado, deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da qualidade do ensino, e desde que não apresente prejuízo manifesto ao servidor.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25. O regime normal de trabalho dos Profissionais da Educação será de 30 horas semanais, sendo desta, 20 horas dedicadas a regência de classe e 10 horas dedicadas para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, para oportunizar ao professor a possibilidade de melhor qualificar seus planos de aulas.

TÍTULO IV DO SUBSÍDIO

Art. 26. Subsídio é a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo efetivo exercício de profissional da Educação Básica.

Art. 27. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 28. O cálculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá à tabela integrante desta Lei Complementar (ANEXO 01).

TÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 29. O membro do magistério gozará anualmente de 30 dias de férias remuneradas, com acréscimo de um terço sobre sua remuneração, e período nunca inferior a 45 dias de recesso escolar, dentro do qual, necessariamente estará embutido o período de férias.

§ 1º. As férias do professor coincidirão sempre com o recesso escolar, salvo na absoluta impossibilidade deste evento ocorrer dentro do período do recesso.

§ 2º. Durante o recesso escolar, o profissional da educação poderá ser convocado para atividades relacionadas com o ensino ou para seu próprio aperfeiçoamento em cursos e treinamentos.

§ 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, considerando o recesso escolar ocorrente nos meses de janeiro e fevereiro da cada ano, o município poderá liberar o professor de modo proporcional aos dias a que tem direito, no período.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 30. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - Substituir professor efetivo, temporariamente.
- II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.
- III - Em caso de força maior ou calamidade pública.

Parágrafo único - No caso do item III deste artigo, a contratação temporária e emergencial fica automaticamente autorizada, excepcionalmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a normalização do problema ou a realização de concurso público, permitida uma única vez a prorrogação.

Art. 31. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira, caso esteja aguardando vaga, e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 32. A contratação temporária de profissional da educação, observará as seguintes normas:

- I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário;
- II - Na hipótese da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino obriga o município a providenciar nova abertura de concurso público no prazo máximo de 180 dias após a contratação;
- III - A contratação será sempre que possível precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até 180 dias, permitida a prorrogação, por até 180 dias, se verificada a persistência da insuficiência de professores aprovados em concurso público;
- IV - Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário.

Art. 33. As contratações serão pelo regime estatutário, por força de norma constitucional, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

- I - Regime de trabalho equivalente ao do professor efetivo;
- II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico inicial do professor;
- III - Gratificação natalina e férias proporcionais;
- IV - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aplicam-se aos Profissionais da Educação as normas dispostas aos servidores em geral previstas, no regime jurídico do Município e especialmente ser-lhe-á permitido:

Parágrafo único - Ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático e pedagógico, acompanhamento, avaliação periódica, treinamento, cursos de aperfeiçoamento, cursos



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

de atualização, instalações adequadas, liberdade de escolha dentro dos parâmetros de ensino previsto no Município, ter acesso a recursos técnicos para publicação de trabalhos e livros didáticos, e demais atividades de interesse comunitário e pedagógico.

Art. 35. Os profissionais da educação incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas -aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 36. Ficam extintos todos os cargos efetivos ou funções gratificadas específicas dos profissionais da educação municipal anteriores a vigência desta lei.

Parágrafo único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo são aproveitados automaticamente em cargos iguais ou equivalentes, criados por esta lei, sem desligamento ou indenização decorrente da transformação, sendo-lhes garantido a continuidade da contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 37. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, filho ou enteado, mediante comprovação médica.


§1º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até quinze dias, permitida uma única vez a prorrogação, mediante laudo de junta médica, e sem remuneração para período de até três meses, improrrogáveis.

§2º. A licença somente será deferida se a assistência ao doente for indispensável sem que se possa criar meios alternativos para auxiliar no problema, inclusive com a colaboração da assistência social do Município, que deverá expedir laudo de avaliação familiar.

Art. 38. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Complementar nº. 001/2012 e suas alterações posteriores.

Paço Municipal em Nova Guarita – MT, 28 de março de 2016.


Francisco Endler
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

ANEXO 01

TABELA DE VENCIMENTOS, ESCOLARIDADE, PROGRESSÃO DE CARREIRA E
CARGA HORÁRIA SEMANAL

Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV

PROFESSORES - 30 (TRINTA) HORAS							
CLASSES			A	B	C	D	E
Níveis	ANOS	%	1,00	1,05	1,20	1,30	1,40
1	0-3	1,00	1.601,73	1.681,82	1.922,08	2.082,25	2.242,42
2	3.1-6	1,05000	1.681,82	1.765,91	2.018,18	2.186,36	2.354,54
3	6.1-9	1,10251	1.765,92	1.854,22	2.119,11	2.295,70	2.472,29
4	9.1-12	1,15763	1.854,21	1.946,92	2.225,05	2.410,47	2.595,89
5	12.1-15	1,21551	1.946,92	2.044,26	2.336,30	2.530,99	2.725,69
6	15.1-18	1,27627	2.044,25	2.146,46	2.453,10	2.657,52	2.861,95
7	18.1-21	1,34010	2.146,48	2.253,80	2.575,77	2.790,42	3.005,07
8	21.1-24	1,40710	2.253,79	2.366,48	2.704,55	2.929,93	3.155,31
9	24.1-27	1,47745	2.366,48	2.484,80	2.839,77	3.076,42	3.313,07
10	27.1-30	1,55133	2.484,82	2.609,06	2.981,78	3.230,26	3.478,74
11	30.1-33	1,62890	2.609,06	2.739,51	3.130,87	3.391,78	3.652,69
12	33.1-35	1,71033	2.739,49	2.876,47	3.287,39	3.561,34	3.835,29